DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7442/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119013/2012
PROTOCOLO	: 1358417
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: WALDIR CACERES DA SILVA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 123/2012 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 059/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **WALDIR CACERES DA SILVA – ME,** CNPJ/MF nº 04.607.710/0001-35, representada neste ato pelo Sr. Waldir Caceres da Silva, CPF nº 249.933.281-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 121, III e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte de universitários com 1 (um) veículo "ônibus", com motorista, ano 87/88, com no

mínimo 44 (quarenta quatro) lugares destinados ao transporte de universitários da cidade de Cassilândia/MS, para o campus da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Unidade Cassilândia/MS, com o contrato no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e sua vigência será a partir da assinatura deste instrumento até 31 de Dezembro de 2014, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Em sua análise - ANA–2ICE–13627/2016 (peça 32), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC - 13890/2016 (peça 33), opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 14, no valor de R$ 33.000,00), Ordens de Pagamento

(peça 22-pág. 6, 10, 14, 21, 25 e 29, no valor de R$ 33.000,00) e Notas Fiscais (peça 20-pág. 7, 12, 17, 22, 27 e 32, no valor de R$ 33.000,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 48.000,00
Valor Contratual Final – R$ 48.000,00
Nota de Empenho - R$ 48.000,00
Anulação de Nota de Empenho – R$ -15.000,00
Saldo da Nota de Empenho – R$ 33.000,00
Ordens de Pagamento - R$ 33.000,00
Notas Fiscais - R$ 33.000,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que suscitou um equívoco de natureza formal, mas que não trouxe dano ao erário e a presente fase contratual (execução), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal, todos os documentos necessários e obrigatórios a dar condições adequadas para a sua apreciação, portanto, não sendo alvo de um julgamento irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 123/2012, firmado entre o

MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **WALDIR CACERES DA SILVA – ME,** CNPJ/MF nº 04.607.710/0001-35, representada neste ato pelo Sr. Waldir Cáceres da Silva, CPF nº 249.933.281-68, como Contratada, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Marcelino Pelarin, CPF nº 611.746.888-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator